



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL (11548)**

**PROCESSO N. 0600914-61.2024.6.21.00040**

**PROCEDÊNCIA: GRAMADO XAVIER/RS**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**RECORRIDO: NEIDA GROFF**

**IVONIR PEDO**

**ARLEI FERNANDO DE OLIVEIRA**

**DIRCEU DIAS**

**TAINÁ SILVEIRA DOS SANTOS**

**JORGE FERREIRA**

**RELATOR: Desembargador MÁRIO CRESPO BRUM**

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. BAIXA VOTAÇÃO. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INSIGNIFICANTE. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA EM REDE SOCIAL. SUMULA 73 TSE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra decisão do Juízo da 040ª Zona Eleitoral de Santa Cruz do Sul/RS, a qual julgou **improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposta fraude à cota de gênero por ele proposta em face de NEIDA GROFF, IVONIR PEDÓ, ARLEI FERNANDO DE OLIVEIRA, DIRCEU DIAS, TAINÁ SILVEIRA DOS SANTOS, candidatos eleitos suplente<sup>1</sup> e JORGE FERREIRA, candidato eleito<sup>2</sup> a Vereador do Município de Gramado Xavier/RS nas eleições de 2024.

A demanda inicial imputa aos Recorridos a prática de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, no município de Gramado Xavier/RS. Alega o autor que a candidatura de Neida seria fictícia, pois teve apenas 5 votos e, a prestação de contas foi padronizada (iguais às de outra mulher do partido, Tainá), movimentação financeira inexpressiva (R\$ 200,00), aponta, ainda a ausência de propaganda eleitoral em redes sociais e filiação partidária apenas cinco dias antes do prazo legal. (ID 45931680)

<sup>1</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024>

<sup>2</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002242410/2024/86789>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

A sentença assentou o julgamento de improcedência da AIJE no sentido de que, “as provas documentais juntadas pela defesa, corroboradas pelas provas testemunhais produzidas em juízo demonstram que a candidata Neida Groff efetivamente participou de atos de campanha eleitoral, fazendo sua participação em comícios e visitando eleitores para pedir votos para si e para coligação majoritária, expondo os seus projetos visando os idosos e mulheres. Entretanto, o mal resultado nas urnas e o fato de não possuir afinidade com o mundo digital não podem ser considerados como aspectos relevantes a legitimar indícios de fraude a cota de gênero, ainda mais considerando se tratar de um município pequeno no interior do Estado do Rio Grande do Sul, onde o sinal de internet é péssimo e onde o machismo por certo ainda deve imperar” (ID 45931791)

Irresignado, o Recorrente alega, em suma, que a candidatura de Neida Groff foi meramente formal, tendo por única finalidade preencher a cota mínima de 30% de candidaturas femininas exigida pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Para tanto, aponta como indícios de fraude (a) votação irrisória (05 votos), a despeito de possuir diversos parentes residentes em Gramado Xavier; (b) prestação de contas padronizada em relação à outra candidata mulher do partido (Tainá Silveira dos Santos), com reduzida movimentação financeira (R\$ 200,00) e inconsistências nas informações prestadas pela candidata; (c) ausência de propaganda eleitoral da candidata em seus perfis nas redes sociais, embora possua diversos perfis no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Facebook e Instagram; (d) filiação ao PRD apenas cinco dias antes da data limite (06/04/2024), o que reforçaria a natureza meramente formal da candidatura; (e) existência de denúncia anônima de que a candidata teria recebido um cheque de R\$ 4.500,00 do presidente do partido para concorrer nas eleições. Com isso, requer a reforma do julgado, “para o fim de julgar os pedidos elencados na Petição Inicial”. (ID 45931794)

Em suas contrarrazões, os Recorridos pugnam pela manutenção da sentença de improcedência, alegando que nenhum dos requisitos da Súmula nº 73 do TSE, que caracterizam a fraude à cota de gênero, estaria presente. Sustentam que (a) a votação não pode ser considerada inexpressiva para um município pequeno como Gramado Xavier, onde outras candidatas também obtiveram baixa votação; (b) a candidata já concorreu em eleições anteriores (2008 e 2020), sempre com votação similar, o que comprova sua genuína intenção de participar do pleito; (c) a candidata efetivamente participou de atos de campanha, comparecendo a comícios, realizando visitas a eleitores e tendo material de campanha confeccionado; (d) a prestação de contas padronizada é prática comum, pois os partidos costumam centralizar esse serviço; (e) a filiação próxima à data limite é direito da candidata e não configura, por si só, indício de fraude. (ID 45931803)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Inicialmente, mister ressaltar que é princípio essencial assegurar a todos, independentemente de gênero, acesso igualitário a direitos e oportunidades.

Significa tratar os cidadãos com igualdade naquilo que tem em comum, como o direito de votar e de ser votado, ressalvadas as próprias restrições normativas.

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segundo as regras do sistema proporcional.

Assim, cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

Na **questão de fundo**, percebe-se que a lide se cinge na (possível) fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, na candidatura de NEIDA GROF, a vereadora no Município de Gramado Xavier/RS, nas eleições



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

municipais de 2024.

Para o deslinde da questão, temos a incidência, como já afirmado, do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e também da Súmula nº 73 do TSE.

O dispositivo da Lei das Eleições assim estatui:

Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A Súmula nº 73 do TSE, por sua vez, define que:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

É cediço que o entendimento do TSE aponta no sentido de que a fraude à cota de gênero deve ser comprovada por prova robusta, não bastando meras ilações ou conjecturas.

No caso em concreto, assim, imprescindível – à conclusão acerca da robustez do conjunto probatório – considerar os elementos presentes nos autos.

### **II.I. Quanto à votação inexpressiva.**

Das provas coligidas aos autos se observa que a mera obtenção de votação baixa, por si só, não caracteriza fraude à cota de gênero. No caso, deve-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

considerar o contexto do município de Gramado Xavier/RS, que possui apenas 4.378 habitantes e onde outras seis candidatas mulheres também obtiveram menos de 10 votos cada, além de um candidato homem.

A par disso, a candidata Neida Groff já havia concorrido em outras duas eleições (2008 e 2020), obtendo votação semelhante (06 e 05 votos, respectivamente). Esse histórico de participação em pleitos anteriores, mesmo com baixa votação, indica seu interesse político legítimo, afastando a alegação de que seria mera candidatura fictícia.

### **II.II. Quanto à prestação de contas padronizada.**

Da análise do contido nos autos, extrai-se que a padronização das prestações de contas entre candidatas femininas e a movimentação financeira reduzida (R\$ 200,00) são elementos que, considerados isoladamente, até poderiam indicar fraude. No entanto, em municípios pequenos como Gramado Xavier, é comum que as campanhas sejam modestas e que o partido centralize a elaboração das prestações de contas de todos os candidatos, resultando em eventual padronização.

Com efeito, a magistrado de primeiro grau reconheceu a padronização das contas, no entanto, consignou que “é fato notório que os partidos como forma de auxiliar os candidatos se encarregam da contratação de empresa ou indicação de um só profissional para fins de realizar a prestação de contas de todos os candidatos, de modo que eventual padronização das prestações de contas pode ser decorrência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

serem todas as prestações de contas realizadas por um único profissional ou empresa”.

### **II.III. Quanto à ausência de atos efetivos de campanha.**

Do sedimentado nos autos e pela minuciosa análise feita pela magistrada *a quo*, emerge que a candidata NEIDA participou ativamente da campanha eleitoral, comparecendo a comícios, fazendo uso da palavra, realizando visitas a eleitores e distribuindo material de campanha.

Ademais, a ausência de propaganda eleitoral em suas redes sociais não é elemento determinante, considerando as peculiaridades do município de Gramado Xavier, onde a campanha ocorre principalmente por meio de contato pessoal, devido às dificuldades de acesso à internet e ao baixo domínio das ferramentas digitais pela população local.

### **II.IV. Quanto à filiação tardia e à suposta denúncia anônima**

Impende referir que a filiação ao partido cinco dias antes do prazo legal não constitui, por si só, indício de fraude, tratando-se de exercício regular de direito.

Quanto à denúncia anônima de recebimento de valores para concorrer, trata-se de alegação desprovida de provas concretas, não podendo ser considerada para fins de condenação.

### **II.V. Da aplicação do princípio *in dubio pro sufrágio***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa senda, percebe-se que a somatória das circunstâncias acima tratadas indica que não há provas robustas e inequívocas da ocorrência de fraude, sendo necessária a aplicação do princípio *in dubio pro suffragio* em favor da preservação da vontade popular manifestada nas urnas.

Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONLUÍO FRAUDULENTO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA EXPRESSÃO DO VOTO POPULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO CAUTELAR E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS.**1. A decisão agravada deu provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos de AIJE que apura suposta fraude à cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.2. **O lançamento de candidaturas femininas fictícias deve ser comprovado de forma inequívoca, sendo demonstrado o explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.**3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pela má-fé ou conluio - acordo de vontades na fraude (consilium fraudis) - entre o partido e a candidata.4. **A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.** Precedente.5. Na espécie, o Tribunal *a quo* não evidenciou o indispensável conluio fraudulento, atribuindo a responsabilidade ao partido por culpa in vigilando, afirmando que a agremiação, ao ter verificado que a candidata Darlete não praticou atos de campanha, deveria ter obstado essa omissão, sob pena de assumir o risco de se beneficiar da candidatura tida por fictícia.6. Ademais, **o quadro fático delineado no acórdão regional não**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**apresenta de forma robusta os elementos indispensáveis para o reconhecimento da fraude à cota de gênero.**7. A circunstância de o partido fornecer material gráfico e patrocinar a gravação de vídeos e fotos para a campanha da candidata, que participou ativamente nos atos de pré-campanha em duas oportunidades diferentes, é suficiente para colocar em descrédito a alegada ocorrência de fraude. Precedente.8. Agravo interno não provido. Tutela cautelar e agravo interno prejudicados, por perda superveniente de objeto. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060086625, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/05/2022 - g.n.)

Ao cabo, o conjunto probatório dos autos não permite concluir, com a segurança necessária, pela ocorrência de fraude à cota de gênero. As circunstâncias apontadas pelo recorrente, analisadas no contexto específico do município de Gramado Xavier/RS e à luz das provas produzidas, não configuram os requisitos estabelecidos pela Súmula nº 73 do TSE.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de maio de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM